



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.756 - DF (2017/0049977-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
AGRAVANTE : ANAISA ROMERO SANAME
AGRAVANTE : YANELIS MIRANDA HERRERA
AGRAVANTE : BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ
AGRAVANTE : ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S) - DF026784
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : REPÚBLICA DE CUBA
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, "B", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRÍMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

3. A Lei n. 12.871/2013 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e a Lei n. 13.333/2016 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas nada dispôs sobre a renovação automática dos contratos individuais.

4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Programa "Mais Médicos" do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos" e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto *discrímen*, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato".

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dr. Andre de Santana Correa, pela parte agravante: Yaili Jimenez Gutierrez.

Dr. Andre de Santana Correa, pela parte agravante: Anaisa Romero Saname.

Dr. Andre de Santana Correa, pela parte agravante: Yanelis Miranda Herrera.

Dr. Andre de Santana Correa, pela parte agravante: Beatriz Milagros Dotres Rodriguez.

Dr. Andre de Santana Correa, pela parte agravante: Arnaldo Arsenio Arias Gonzalez.

Dr. Saulo Lopes Marinho, pela parte agravada: União.
Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.756 - DF (2017/0049977-4)

AGRAVANTE : YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
AGRAVANTE : ANAISA ROMERO SANAME
AGRAVANTE : YANELIS MIRANDA HERRERA
AGRAVANTE : BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ
AGRAVANTE : ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S) - DF026784
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : REPÚBLICA DE CUBA
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Yaili Jimenez Gutierrez e outros, com fulcro nos arts. 1.015, 1.027, § 1º, e 1.028 do CPC/2015, contra decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos do Processo n. 0073157-64.2016.4.01.3400.

Colhe-se dos autos que os ora agravantes ajuizaram ação ordinária contra a União com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica que os submeta ao acordo firmado entre a União, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e o Governo de Cuba, assegurando-se a sua permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições de trabalho dos demais médicos nacionais e estrangeiros, com o recebimento integral da remuneração.

A referida ação foi originariamente ajuizada perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo o Juiz de primeiro grau indeferido o pedido de tutela de urgência.

Contra a aludida decisão, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo, em suma (e-STJ, fls. 11-12):

Seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte Autora, ora Agravante, aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a UNIÃO FEDERAL e a OPAS para beneficiar o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, permitindo sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS; Seja assegurado, até decisão final de mérito, a manutenção da parte Autora, ora Agravante, no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições, ou seja, atendendo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma comunidade com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, sejam nacionais ou estrangeiros, garantindo o recebimento do valor total da chamada bolsa formação, ou seja R\$ 10.482,93 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), valor idêntico ao que recebem os demais médicos estrangeiros.

Requer o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar o deferimento da tutela de urgência nos termos acima referidos.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (e-STJ, fls. 186-188), tendo a parte agravante interposto embargos de declaração (e-STJ, fls. 191-200).

O MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prestou informações (e-STJ, fls. 207-320).

A União ofereceu impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 323-324).

Os embargos de declaração interpostos pela parte agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 327-329).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do agravo.

A União oferece contrarrazões ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 341-356), alegando inexistir afronta ao princípio da isonomia, tendo a decisão recorrida interpretado corretamente o alcance da Lei n. 13.333/2016. Argumenta que, se o Judiciário examinar o mérito da questão, isso corresponderia a uma ofensa à tripartição dos poderes, além de conduzir a eventual responsabilização internacional do Brasil.

Defende a inexistência de vínculo contratual entre a União e o médico intercambista de nacionalidade cubana, descabendo falar em relação trabalhista no caso em exame. Requer o não provimento do agravo de instrumento.

A União junta memoriais escritos (e-STJ, fls. 361-366), reiterando o pedido de não provimento do agravo interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.756 - DF (2017/0049977-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Com efeito, por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, assim consignei (e-STJ, fls. 187-188):

Inicialmente, destaco ser cabível o presente agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 1.027, II, "b", do novo Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Outrossim, nos termos do art. 109, II e III, da Constituição Federal, compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

De outro lado, é cediço que, no Superior Tribunal de Justiça, os pedidos de urgência são cabíveis apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

No caso, a despeito dos argumentos deduzidos pelos ora agravantes, em uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, mostrando-se concernentes os fundamentos adotados pela decisão agravada, a qual foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 164-165):

Não está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos. Logo, não sendo possível antever as razões do discrimen, seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato.

A prorrogação dos prazos de revalidação do diploma (art. 16 da Lei nº 12.871/2013) e do visto temporário (art. 18 da Lei nº 12.871/2013) dos médicos intercambistas do programa mais médicos, levada a efeito pela Lei nº 13.333/2016, em nada interfere na presente decisão, pois a prorrogação pressupõe o direito de participação no programa, o qual, na espécie, carece de verossimilhança.

Prejudicada a análise do regime jurídico aplicável ao intercambista cubano, no que se inclui a questão remuneratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nada nos autos demonstra a existência de elementos em contrário ao consignado na decisão agravada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Inexiste qualquer elemento novo nos autos que seja apto para alterar o entendimento acima manifestado, sendo relevante, nesse particular, transcrever excerto da manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 335-336):

No mérito, o agravo não deve ser provido pelas razões a seguir expostas. Pressupõe a antecipação dos efeitos da tutela a conjugação simultânea de elementos como a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), constante na probabilidade de êxito na demanda e a presença de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

In casu, não trouxeram as agravantes elementos suficientes que comprovem o direito alegado de renovação do vínculo com o Programa Mais Médicos, permitindo-lhes a permanência no projeto, nas mesmas condições dos demais médicos estrangeiros, sem a necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo seja com o Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS.

Tem-se, pelo contrário, que o perfil temporário da contratação encontra-se expressamente definido no art. 14 da Lei Federal n. 12.871/2013, o qual estabelece o prazo de 3 (três) de duração do vínculo com o programa, prorrogável por igual período, no caso em que ofertadas de outras modalidades de formação.

Pelo disposto no art. 18, da Lei Federal n. 12.871/2013 será concedido ao médico intercambista visto temporário pelos 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período na situação descrita anteriormente, mediante declaração da coordenação do Projeto, sendo vedada a conversão de visto temporário em definitivo.

Ou seja, a análise perfunctória dos autos não permite presumir as razões de *descímen*, segundo as quais deixou de ser renovado o vínculo das agravantes no Programa Mais Médicos. Forçoso acreditar que o ato esteja em conformidade em função da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Acrescente-se que não trouxeram as agravantes fundamento suficiente acerca da existência de perigo de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo com a demora na concessão do provimento jurisdicional.

Efetivamente, a Lei n. 12.871/2013 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e a Lei n. 13.333/2016 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada dispôs sobre a renovação automática dos contratos individuais.

Sendo assim, os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa Mais Médicos do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional.

Esta Corte Superior tem corroborado o referido entendimento, como se deduz da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 1.433.921/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, em que ficou assentado:

Além disso, mesmo diante da alegação de que o acordo e o contrato celebrados entre os Agravados e Cuba afrontam a legislação brasileira, não é possível a suspensão da eficácia desses pactos em sede de cognição sumária, haja vista virem sendo aplicados há três anos.

De outra parte, não prevendo a norma que rege a prorrogação do "Programa Mais Médicos" a renovação automática dos contratos, não é possível sua prorrogação de plano.

Por outro lado, imperioso observar que o tratamento estabelecido para os médicos oriundos de Cuba não resulta da legislação infraconstitucional, mas de acordos bilaterais firmados entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, não havendo na legislação nenhum elemento que discrimine os médicos estrangeiros em virtude de sua origem.

No caso, os Agravados insurgem-se contra o acordo firmado pelo Governo do Brasil, pelo Governo de Cuba e pela OPAS, sendo inviável, neste exame prelibatório, concluir-se pela nulidade de cláusulas do acordo firmado sem prévia ouvida das partes. Cabe destacar, ainda, que o Brasil, em suas relações internacionais, orienta-se pelo princípio da independência nacional e da não-intervenção (artigo 4º da Constituição da República), diretrizes que devem ser prestigiadas, cabendo a intervenção judicial em caso de ofensa ao ordenamento jurídico. Anoto que, eventual descumprimento de um acordo firmado com outro país, ainda que em decorrência de incompatibilidade com o ordenamento interno, poderá, inclusive, gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Por fim, ainda que se considerasse que os acordos firmados entre Cuba, Brasil e OPAS são inconstitucionais e não poderiam, portanto, ter aplicação no Brasil, essa conclusão não implicaria a permanência dos Agravados nas condições dos demais médicos estrangeiros, uma vez que, invalidados os acordos, a conclusão lógica é que restaria invalidada a própria adesão da autora ao programa.

Frise-se, por oportuno, que, como bem ressaltado pela decisão recorrida, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Programa Mais Médicos".

Dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto discrimen, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato".

Sendo assim, sequer se pode invocar a aplicação ao caso da teoria dos motivos determinantes, uma vez que não se tem suporte apto para demonstrar que a Administração Pública teria agido com motivação discriminatória, devendo ressaltar que o feito ainda se encontra na fase embrionária, por se tratar a decisão recorrida de indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0049977-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.433.756 / DF**

Número Origem: 731576420164013400

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
AGRAVANTE	: ANAISA ROMERO SANAME
AGRAVANTE	: YANELIS MIRANDA HERRERA
AGRAVANTE	: BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ
AGRAVANTE	: ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ
ADVOGADO	: ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S) - DF026784
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: REPÚBLICA DE CUBA
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE DE SANTANA CORREA, pela parte AGRAVANTE: YAILI JIMENEZ GUTIERREZ

Dr(a). ANDRE DE SANTANA CORREA, pela parte AGRAVANTE: ANAISA ROMERO SANAME

Dr(a). ANDRE DE SANTANA CORREA, pela parte AGRAVANTE: YANELIS MIRANDA HERRERA

Dr(a). ANDRE DE SANTANA CORREA, pela parte AGRAVANTE: BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ

Dr(a). ANDRE DE SANTANA CORREA, pela parte AGRAVANTE: ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ

Dr(a). SAULO LOPES MARINHO, pela parte AGRAVADA: UNIÃO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.